



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003344/2022

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reservar, nos shopping centers, centros de comércio e estabelecimentos similares, horário especial de funcionamento voltado exclusivamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares ou responsáveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. Os shopping centers, centros de comércio e estabelecimentos similares, com capacidade máxima de público igual ou superior a 2 (duas) mil pessoas, devem reservar, no mínimo uma vez por mês, horário especial de funcionamento, com duração total não inferior a uma hora, voltado exclusivamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares ou responsáveis. (AC)

§1º Durante o horário especial de funcionamento de que trata o *caput*, deverão os estabelecimentos: (AC)

I - adotar medidas voltadas ao atendimento especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de forma a gerar conforto e segurança no acolhimento; e (AC)

II - fixar, em suas entradas, cartaz com o símbolo mundial do espectro autista. (AC)

§2º Caso o público com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares ou responsáveis não atinjam 20% (vinte por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, poderá ser facultado o acesso ao público em geral até atingir tal quantitativo, devendo ser feito alerta quanto à observância das medidas adotadas durante o horário especial de funcionamento.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida ora proposta tem por finalidade reservar, em shopping centers, centros de comércio e estabelecimentos similares, com capacidade igual ou superior a 2 (duas) mil pessoas, horário especial de funcionamento voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares ou responsáveis.

Sabe-se que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem apresentar dificuldade de acesso e integração social nas condições de funcionamento normais de shoppings centers e centros comerciais. Fatores como quantitativo de público, iluminação, estímulos ou barulhos excessivos podem dificultar a plena participação das pessoas com TEA nesses ambientes.

Ciente dessa particularidade, propõe-se a presente medida, fundamental para estimular a inclusão social desse público, garantindo-lhe o acesso e o direito ao lazer, em sua plenitude.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, encontra-se inserta na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, sublinhe-se que a medida, embora fundamental às pessoas com TEA, em contraparte ocasiona impactos mínimos aos estabelecimentos abrangidos (shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos similares), tendo em vista que se trata apenas de um horário mensal reservado, com duração mínima de uma hora, de forma que podem ser escolhidos horários de menor movimento ou fora da grade de funcionamento normal.

Além disso, caso o público com TEA e seus familiares/responsáveis legais não compareçam em significativa quantidade, poderá ser facultado acesso ao público em geral, desde que respeitados 20% (vinte por cento) do quantitativo máximo do estabelecimento e sejam observadas as normas adotadas durante o horário especial de funcionamento, de forma a assegurar o absoluto respeito ao conforto e ao acolhimento das pessoas com TEA.

Dessa forma, acreditamos que a presente proposição encontra-se bastante equilibrada: de um lado, assegura a plena integração social das pessoas com TEA; de outro, preocupa-se com a viabilidade econômico-financeira da medida ora proposta, com repercussões mínimas aos estabelecimentos abrangidos.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.